



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037097-71.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, são embargados LUIZA FRANCO RISO e BRUNO FRANCO RISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1037097-71.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargados: Luiza Franco Riso e Bruno Franco Riso

Voto nº 36.801

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos com alegação de omissão quanto ao precedente invocado do C. STJ sobre a aplicação do instituto da suppressio apenas para idosos e deficientes e a respeito da cláusula contratual acerca da exclusão de dependentes. Prequestionamento de diversos artigos do CPC, do CC e da CF. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicabilidade da suppressio e a cláusula contratual de exclusão de dependentes. 3.- O acórdão embargado abordou expressamente a questão da cláusula contratual e a expectativa legítima gerada pela manutenção dos dependentes no seguro saúde. 4.- Inexistência de contradição com o precedente mencionado. 5.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. 6.- Intuito de questionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 7.- Órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 324/334, sustentando a embargante omissão quanto ao precedente jurisprudencial citado e quanto à cláusula que autoriza a exclusão do dependente uma vez verificada a perda das

condições de elegibilidade. Menciona precedente do C. STJ no sentido de que o instituto da “*surrectio*” só poderia ser aplicado em casos de idosos e portadores de deficiência. Prequestiona os artigos: 373, 489, §1º, III, IV e VI, 927, III, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, 114, 473, 478, 479, 599 e 765 do CC, bem como 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistindo o vício apontado.

Ao contrário do que sustenta a embargante, o v. acórdão embargado não deixou de apreciar a cláusula contratual que permite a exclusão de dependente quando verificada a perda da condição de elegibilidade.

A despeito da referida cláusula contratual foi considerada inadmissível a exclusão dos dependentes do plano de saúde, aplicando-se o instituto da *suppressio*.

Por outro lado, o precedente citado pela embargante a fl. 2, ao contrário do alegado, em momento algum menciona a aplicabilidade da *suppressio* apenas para “idosos” e “deficientes”, inexistindo contradição alguma com os julgados supracitados da mesma Corte Superior citados no acórdão.

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que *“Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado”* (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que *“É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso”* (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Vale ressaltar, ainda, que a adoção de

posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Por outro lado, o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, pois conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *“... o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (REsp nº 842.735, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJU 05/03/2008).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a pretensão modificativa, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator